



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 27 / 08 / 07
Márcia Cristina [assinatura] Garcia
Mat. Ráp. nº 17592

CC02/C01
Fls. 235

Processo nº	10640.000818/2001-30
Recurso nº	129.489 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-79.655
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	TOKO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 07
Rubrica [assinatura]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000

Ementa: ISENÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

São isentas da Cofins as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[assinatura]

Processo n.º 10640.000818/2001-30
Acórdão n.º 201-79.655

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ORIGINAL
Brasília 17/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sigepe 0117802

CC02/C01
Fls. 236

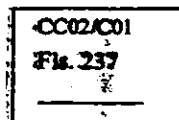
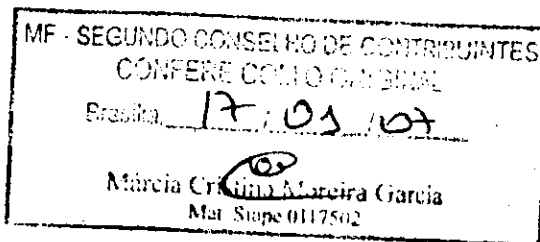
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça.



Relatório

Contra a empresa TOKO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 247.814,53 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), sob a alegação de que a recorrente teria apurado a menor o valor da contribuição no período de janeiro de 1999 a maio de 2000, conforme descrição dos fatos à fl. 03.

Ciente da autuação, a empresa interessada ingressou com a impugnação de fls. 56/51, onde alega, resumidamente, que as diferenças de base de cálculo apuradas pela Fiscalização seferem-se a receitas de exportação sobre as quais não incide a Cofins.

A DRJ em Juiz de Fora - MG baixou o processo em diligência para a unidade de origem apurar se a receita de exportação fora incluída na base de cálculo apurada pela Fiscalização, como alega a recorrente.

O Relatório da Diligência está às fls. 185/189, onde ficou provada a inclusão, na base de cálculo da exação, de receitas de vendas a empresa comercial exportadora, destinada à exportação. Algumas das vendas que a recorrente alega serem destinadas a exportação não foram aceitas pela Fiscalização por não haver prova de sua efetiva exportação ou da entrega das mercadorias para embarque ou em depósito alfandegado.

Ciente do resultado da diligência, a recorrente apresentou os esclarecimentos de fl. 194, relativamente às notas fiscais emitidas para a empresa MTSUI ALIMENTOS LTDA.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora - MG julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a receita de exportação da base de cálculo da exação, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 6.562, de 10/03/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000

Ementa: ISENÇÃO. Tratando-se de isenção, a legislação deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/03/2004, conforme AR de fl. 205.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 15/04/2004, o recurso voluntário de fls. 214/217, onde repisa os argumentos da impugnação relativamente às vendas efetuadas para a empresa MITSUI ALIMENTOS LTDA., e ainda que a Medida Provisória nº 1858-6/99 fala em "receita de venda" e assim foi feito: vendeu-se e excluiu-se da tributação da Cofins.

WJ JAU

Processo n.º 10640.000818/2001-30
Acórdão n.º 201-79.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 17/03/07
Márcia Cristina  Márcia Garcia

CC02/C01
Fls. 238

Não foi providenciado o arrolamento de bens para garantir o seguimento do recurso voluntário.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na folha dos autos - fl. 225.

Em sessão realizada no dia 20/02/2006 esta Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência para a unidade preparadora providenciar o arrolamento de bens.

Nos termos do despacho de fl. 232, o arrolamento de bens está sendo controlado no Processo nº 10640.000818/2001-30.

O processo retornou à Secretaria desta Primeira Câmara e foi remetido a este Conselheiro-Relator no dia 09/08/2006, conforme despacho na última folha dos autos - fl. 234.

É o Relatório.  

LEI - SEÇÃO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 17/01/07
Márcia Cristina [assinatura]
Mat. Supl. 0117502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está acompanhado da garantia de instância, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A lide versa sobre a isenção da Cofins na receita de exportação, quando a venda for realizada pelo produtor-vendedor à empresa comercial exportadora.

O Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 2002, assim estabelece:

"Art. 65. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora." (grifei).

Não há prova nos autos de que a empresa recorrente entregou para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, as mercadorias a que se referem as notas fiscais relacionadas na fl. 187 (Relatório de Diligência). Esta prova era suficiente para excluir a tributação dessas vendas, independente de as mercadorias terem sido exportadas ou não.

Ao contrário do pretendido, a declaração da empresa MITSUI ALIMENTOS (fl. 195) demonstra claramente que a mesma recebeu 1.350 sacos de café "a serem destinados a exportação após o processo de catação eletrônica de grãos". Está claro que o produto vendido sofrerá um beneficiamento a ser feito pela empresa adquirente para, só então, ser exportado. Este procedimento não atende aos requisitos legais para fruição da isenção. Não há prova, sequer, que o produto foi efetivamente exportado.

Devo ressaltar que a Fiscalização aceitou os memorandos de exportação como prova da entrega das mercadorias nas condições previstas nos dispositivos legais acima citados. Para a Fiscalização (não entro no mérito desta prova - memorando de exportação), o fato de a empresa comercial exportadora não ter efetuado a exportação do total das mercadorias

[assinatura]

[assinatura]

Processo n.º 10640.000818/2001-30
Acórdão n.º 201-79.635

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 17/01/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

CC02/001
Fls. 240

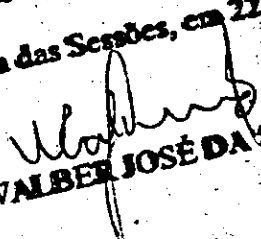
recebidas, como é o caso das vendas representadas pelas notas fiscais n.ºs 1.290, 1.911, 1.965 e 2.087, não ensejou lançamento na recorrente.

Improcedentes, portanto, as alegações da recorrente para excluir a incidência da Cofins sobre as vendas relacionadas na fl. 187, por falta de prova de que as mercadorias foram entregues para embarque de exportação ou em recinto alfandegado.

Ratifico os demais fundamentos da decisão recorrida e os adoto como se aqui estivessem escritos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

